



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216464 - SP (2026/0116966-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES ESCORZA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ e n. 283, STF.

2. A parte agravante alega que impugnou especificamente as razões da inadmissibilidade do recurso especial e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de modo a atender ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a negar genericamente a incidência da Súmula n. 7, STJ .

5. É dever da parte demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para a análise da questão, o que não ocorreu no caso, pois a simples assertiva genérica de não incidência da Súmula n. 7 do STJ não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que aplicou a Súmula n. 283 do STF obsta o conhecimento do agravo em recurso especial

7. A decisão agravada está correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og

Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216464 - SP (2026/0116966-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES ESCORZA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ e n. 283, STF.

2. A parte agravante alega que impugnou especificamente as razões da inadmissibilidade do recurso especial e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de modo a atender ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não demonstrou que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a negar genericamente a incidência da Súmula n. 7, STJ .

5. É dever da parte demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para a análise da questão, o que não ocorreu no caso, pois a simples assertiva genérica de não incidência da Súmula n. 7 do STJ não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que aplicou a Súmula n. 283 do STF obsta o conhecimento do agravo em recurso especial

7. A decisão agravada está correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO ALVES ESCORZA** contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 346-347).

Consta dos autos que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.

A Defesa interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos óbices, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Neste agravo regimental, a Defesa sustenta que: (i) a fundamentação adotada na decisão agravada mostrou-se genérica e dissociada das razões efetivamente apresentadas pela defesa; (ii) o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, fundamentada e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando integralmente o princípio da dialeticidade recursal; (iii) no tocante à Súmula n. 7 do STJ, demonstrou-se expressamente que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto; e (iv) não há falar em aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois a defesa enfrentou todos os fundamentos constantes da decisão recorrida, tendo o recurso sido

estruturado em tópicos individualizados com apontamento claro e objetivo das violações aos dispositivos legais indicados nas razões recursais.

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, conseqüentemente, apreciado o mérito recursal pela Turma julgadora (fls. 352-357).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática da Presidência deste STJ, constatou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar o fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial consistente nos óbices das Súmulas n. 7, STJ e n. 283, STF.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a negar genericamente a aplicação do óbice sumular.

As próprias razões do agravo regimental, longe de infirmarem os fundamentos da decisão monocrática, se limitam a reiterar, de forma genérica, a existência de suposta controvérsia jurídica acerca da aplicação de norma federal, sem, contudo, demonstrar que no recurso previsto no art. 1.042 do CPC realizou-se o devido cotejo entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses deduzidas no recurso especial.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar a eventual desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para a análise da questão, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu na hipótese.

Ainda nesse sentido os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

De mais a mais, o regimental não evidenciou onde, no agravo em recurso especial, o recorrente enfrentou concretamente a incidência da Súmula n. 283, STF. De

fato, observo que neste recurso alegou-se apenas que "todos os fundamentos da decisão combatida no que toca à matéria discutida foram abordados, basta ler as razões de reforma" (fl. 332). Não há qualquer esforço sobre o caso concreto capaz de atestar, minimamente, o combate a todos os fundamentos da decisão recorrida, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido e, com isso, desvelar o equívoco da negativa de trânsito ao recurso especial.

Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283, STF, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116966-5

AgRg no
AREsp 3.216.464 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15271072320228260050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES ESCORZA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES ESCORZA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.